



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 189 - Cosit

Data 13 de dezembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ENERGIA ELÉTRICA. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE). MERCADO DE CURTO PRAZO (MCP). LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA. APORTE DE GARANTIAS FINANCEIRAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A entrega de garantias financeiras por parte do agente (participante) da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), quando da liquidação financeira no Mercado de Curto Prazo (MCP), não constitui, por si somente, fato passível de creditamento nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, sob a sistemática não cumulativa.

Dispositivos Legais: Resolução Normativa ANEEL nº 336, de 2008; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
ENERGIA ELÉTRICA. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE). MERCADO DE CURTO PRAZO (MCP). LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA. APORTE DE GARANTIAS FINANCEIRAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A entrega de garantias financeiras por parte do agente (participante) da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), quando da liquidação financeira no Mercado de Curto Prazo (MCP), não constitui, por si somente, fato passível de creditamento nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2002, para fins de apuração da base de cálculo da Cofins, sob a sistemática não cumulativa.

Dispositivos Legais: Resolução Normativa ANEEL nº 336, de 2008; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

Relatório

A consulente, acima identificada, interpõe consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal (RFB), atualmente disciplinada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Afirma exercer atividades de fabricação de açúcar, álcool e geração de energia elétrica e ser titular de outorga para geração de energia renovável, por meio da operação de Usina Termelétrica, tendo a biomassa de bagaço da cana-de-açúcar como combustível, nos termos da Resolução Autorizativa da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) específica.

3. Informa ser participante compulsória da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e estar submetida ao Mercado de Curto Prazo (MCP), operacionalizado pela CCEE.

4. Alega que, na condição de geradora de energia renovável, comercializa o excedente no MCP, sendo os contratos de compra e venda registrados na CCEE, e que sobre a receita de energia elétrica assim comercializada, há recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime não cumulativo de apuração, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

5. Aduz que no MCP:

“[...] parte da energia produzida pela consulente é liquidada compulsoriamente pela CCEE (vendida) e consumida por outros agentes do mercado (consumidores) pelo preço médio estabelecido pela própria CCEE e pela ANEEL e, ao final desse procedimento, os respectivos valores correspondentes a essa comercialização são devidamente repassados à consulente.”

6. Acrescenta que a CCEE, na condição de operadora do mercado brasileiro de energia elétrica, contabiliza e apura mensalmente as diferenças entre montantes contratados e gerados (ou consumidos), sendo efetuada, ao final do procedimento, a liquidação financeira, na qual é exigido dos agentes participantes do MCP aporte de garantias visando assegurar o cumprimento de suas obrigações.

7. Assevera que a realização de aporte em decorrência de contabilização e liquidação financeira em determinado mês, vinculada a inadimplemento de obrigação de entrega:

“[...] se trata de uma obrigação financeira cujo objetivo foi a aquisição no MCP de energia elétrica de agentes credores para entrega ao consumidor, cujo valor desembolsado por agente devedor, no caso a consulente [...]”

8. Desse modo, questiona a possibilidade de apropriação de “créditos de contribuição para o PIS e COFINS calculado sobre o montante aportado, nas respectivas alíquotas de 1,65% e 7,6%.”

9. Ao final, arremata no sentido de que:

“Diante da natureza da operação feita, embora não se tenha nota fiscal de aquisição do bem, nem informações do fornecedor, em função da CCEE não disponibilizar, acreditamos que poderá ser configurada como aquisição de bem para revenda, no caso, energia elétrica adquirida no MCP, cujo valor foi arcado pela consulente. Assim, será possível o creditamos dos valores das contribuições, em consonância com o art. 3º, inc. I, da Lei n.º 10.637/2002 e o art. 3º, inc. I, da Lei n.º 10.833/2003.”

Fundamentos

10. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar sanções decorrentes do desatendimento das referidas obrigações. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública à aplicação da legislação tributária federal a um fato determinado.

11. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

12. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida nenhuma informação, interpretação, ação ou classificação fiscal procedida pelo consulente e não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

13. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 1.396, de 2013, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à

legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

14. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

15. Delimita-se que o objeto da consulta é a verificação da possibilidade de se apurar créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos incisos I dos arts. 3ºs das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, (aquisição de bem para revenda), calculados sobre o montante desembolsado pela consulente junto à instituição financeira contratada pela CCEE, a título de garantia financeira, para cumprimento de obrigação contratual de entrega de energia elétrica.

16. Destaca-se que, tendo em vista que a consulta se baseia na possibilidade de se apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, esta solução levará em consideração que a peticionante, participante compulsória da CCEE, não é optante pelo regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, no âmbito do qual é vedada a apuração pelo regime não cumulativo, nos termos do art. 47, §6º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10, inciso X, da Lei nº 10.833, de 2003.

DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

17. O art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004, autoriza a criação da CCEE, “pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela ANEEL, com finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica.”

18. Para uma melhor compreensão acerca de suas atribuições e foco de atuação, e assim contribuir para o deslinde do presente feito, vale a transcrição do disposto no portal da CCEE na internet (grifou-se):¹

A Câmara de Comercialização atua como operadora do mercado brasileiro de energia elétrica, voltada à viabilização de um ambiente de negociação competitivo, sustentável e seguro. A CCEE promove discussões e propõe soluções para o desenvolvimento do setor elétrico nacional, fazendo a interlocução entre os agentes e as instâncias de formulação de políticas e regulação. O foco de atuação da instituição é a evolução do segmento de comercialização, pautado pela neutralidade, liquidez e simetria de informações.

No âmbito operacional, uma das principais atividades da CCEE é **contabilizar as operações de compra e venda de energia elétrica, apurando mensalmente as diferenças entre os**

¹ https://www.ccee.org.br/portal/faces/oquefazemos_menu_lateral/regras?_adf.ctrl-state=n812xp3fc_1&_afLoop=12831622845539#!%40%40%3F_afLoop%3D12831622845539%26_adf.ctrl-state%3Dn812xp3fc_5 (Acesso em 03 set. 2021)

montantes contratados e os montantes efetivamente gerados ou consumidos pelos agentes de mercado. Para tanto, registra os contratos firmados entre compradores e vendedores, além de medir os montantes físicos de energia movimentados pelos agentes.

A CCEE também determina os débitos e créditos desses agentes com base nas diferenças apuradas, realizando a liquidação financeira das operações. Para valorar tais diferenças, a instituição calcula o Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

As operações de comercialização de energia elétrica realizadas pela CCEE são regidas por regras e procedimentos. Assim, outra importante atribuição da Câmara de Comercialização é desenvolver, aprimorar e divulgar essas normas aos participantes do mercado de energia elétrica.

Na esfera do mercado regulado, a CCEE é responsável por promover os leilões de compra e venda de energia, assim como gerenciar os contratos firmados nesses leilões.

Zelar pela segurança do ambiente comercial também é função da CCEE. Para isso, a instituição realiza o monitoramento contínuo do mercado, identificando e analisando ações dos agentes em desacordo com a legislação ou condutas incompatíveis com as boas práticas comerciais.

18.1. No que tange à liquidação e garantias financeiras, tem-se (grifou-se):

Liquidação financeira

As relações comerciais entre os agentes participantes da CCEE são regidas por contratos de compra e venda de energia, sendo que **a liquidação financeira desses contratos é realizada diretamente entre as partes contratantes, por meio de condições livremente negociadas.**

As operações realizadas no âmbito da CCEE são contabilizadas e liquidadas de forma multilateral, não havendo indicação de parte e contraparte. Um agente em posição credora recebe seu crédito de todos os devedores do mercado e não de um agente devedor específico. Em contrapartida, um agente devedor efetua o pagamento a todos os credores e não especificamente a um ou outro agente credor.

A liquidação financeira é realizada mensalmente pela CCEE e marca o momento de pagamento e recebimento dos débitos e créditos apurados pelo processo de contabilização.

A operação de tais compensações é realizada por uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central, contratada pela CCEE, que recebe valores devidos num dia e credita os valores aos credores no outro dia.

A CCEE não é contraparte na liquidação, tendo somente o papel de viabilizar a realização das compensações financeiras. **Não há emissão de notas fiscais pela CCEE aos agentes**, e os resultados das operações são divulgados por meio de relatórios mensais.

Garantias financeiras

As garantias financeiras têm como finalidade proporcionar maior segurança às operações de compra e venda de energia elétrica na CCEE, tendo em vista que eventuais inadimplências podem comprometer a segurança das operações no Mercado de Curto Prazo – MCP.

Conforme estabelecido na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica na Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, **a constituição de garantias financeiras é condição necessária à adesão e à operação do agente de mercado no âmbito da CCEE.**

Mensalmente, a Câmara de Comercialização informa os montantes de garantias financeiras que cada agente deve constituir, com base em suas operações de compra e venda de energia no período contabilizado e aplicando-se todas as apurações algébricas e regras de comercialização relativas ao processo da contabilização do MCP.

Os agentes que deixarem de aportar as garantias financeiras indicadas estarão passíveis de ajuste nos montantes de energia vinculados aos seus contratos de venda registrados na CCEE,

no período e na proporção das garantias apresentadas. Além disso, estão sujeitos a cobrança de multa correspondente a 2% do valor não aportado. A reincidência pode acarretar em abertura de procedimento de desligamento do agente nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 545/2013, e outras sanções aplicáveis.

Atualmente, os agentes da CCEE devem constituir suas garantias financeiras de forma avulsa, exceto os agentes proponentes ou habilitados à classe Varejista, que devem constituir garantias financeiras por meio da contratação de operação de crédito (limite operacional).

[...]

19. Em síntese, a CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com funcionamento autorizado pelo Poder Concedente, sendo regulada e fiscalizada pela ANEEL, é a operadora do mercado brasileiro de energia elétrica, bem como a responsável pela contabilização das operações de compra e venda correlatas, pelo registro dos contratos firmados entre compradores e vendedores, bem assim pela medição da quantidade de energia elétrica circulada pelos agentes.

20. Nessa qualidade, a CCEE realiza a liquidação financeira dos operadores do MCP, exigindo de seus participantes o aporte de garantias financeiras para o cumprimento das obrigações por parte dos agentes.

21. O MCP, consoante portal da Câmara de Comercialização, “pode ser definido como o segmento da CCEE onde são contabilizadas as diferenças entre os montantes de energia elétrica contratados pelos agentes e os montantes de geração e de consumo efetivamente verificados e atribuídos aos respectivos agentes.”²

22. O procedimento de liquidação financeira no MCP implica contabilização dos resultados do agente, objetivando a formação do mapa de liquidação financeira, o qual inclui os resultados da contabilização e, após ajustes, informa os débitos ou créditos atribuíveis ao agente no mês, correspondentes às suas operações na CCEE.

23. O agente deve realizar, previamente ao processo de liquidação no MCP, o aporte de garantias financeiras, ao qual segue a divulgação dos resultados (resultado atribuído ao agente, conforme o mapa de liquidação financeira) e, posteriormente, a efetivação da liquidação, na qual os pagamentos das ordens de débito atribuídas aos agentes devem ser realizados primeiro, sendo os valores de titularidade dos agentes credores pagos em uma segunda etapa.

² https://www.ccee.org.br/portal/faces/pages_publico/onde-atuamos/comercializacao?_afLoop=14104793761304&_adf.ctrl-state=n812xp3fc_74#!%40%40%3F_afLoop%3D14104793761304%26_adf.ctrl-state%3Dn812xp3fc_78. (Acesso em 03 set. 2021).

DOS CONTRATOS REGULADOS PELA CCEE

24. Como cediço, a comercialização de energia elétrica pelos agentes do Setor Elétrico Brasileiro (SEB) pode ocorrer nos denominados Ambiente de Contratação Livre (ACL) e Ambiente de Contratação Regulada (ACR), os quais devem ser registrados na CCEE.

25. No primeiro, a comercialização de energia é realizada mediante operações de “compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos”, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso I do Decreto nº 5.163, de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica.

26. Em contrapartida, ACR é o “segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos” (art. 1º, §2º, inciso II do Decreto nº 5.163, de 2004). Cláusulas como preço de energia, submercado de registro do contrato e vigência de suprimento seguem a definição prévia do órgão regulador e não são passíveis de alterações bilaterais por parte dos agentes.

DO CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM AMBIENTE REGULADO – CCEAR

27. O CCEAR é uma das principais espécies contratuais associadas ao ACR e caracteriza-se por ser contrato de compra e venda celebrado entre o agente vendedor (entre os quais se incluem os geradores de energia) e os agentes de distribuição. Os CCEAR são estruturados por editais relativos aos leilões de energia e, após a assinatura dos pactuantes, submetem-se a registro na CCEE, para fins de operacionalização do processo de contabilização e liquidação financeira.

28. Verifica-se, por outro lado, que o CCEAR pode assumir duas modalidades: por quantidade e por disponibilidade. No contrato por quantidade há riscos assumidos integralmente pelo gerador, cabendo-lhe a totalidade dos custos relacionados ao fornecimento contratado. Vale ressaltar que esse risco do gerador-vendedor está precificado na receita contratada. Nessa modalidade, há também rateio dos riscos de natureza financeira em razão dos diferentes preços que podem ser assumidos pelos submercados de energia.

29. Já nos CCEAR por disponibilidade relacionados aos geradores de fonte térmica ou alternativa há divisão de riscos entre vendedores e compradores, conforme previsão do edital respectivo.

DAS GARANTIAS FINANCEIRAS NO MCP

30. Neste passo, cabe discorrer sobre a função das garantias financeiras no MCP. De modo geral, o cálculo da garantia financeira é uma mera expectativa do resultado da contabilização e liquidação financeira da CCEE, que ocorre inclusive com dados preliminares, ainda não certificados.

31. Nesse sentido, o aporte da garantia financeira representa uma antecipação dessa expectativa de exposição para evitar eventual inadimplência no cumprimento das obrigações pelo agente. Caso este não aporte a garantia, eventuais contratos de venda não são efetivados no sistema e aquela exposição esperada não é concretizada. Caso o agente aporte a garantia, os contratos de venda são efetivados, o que levaria a exposição do agente no MCP.

32. Desse modo, verifica-se que os aportes não representam contrapartida financeira direta de uma despesa incorrida pelo agente, mas sim modo de garantir a subsequente quitação de débitos atribuídos pela CCEE ao agente, os quais não têm vínculo com apenas um fato específico e determinável, a exemplo de uma obrigação contratual, uma vez que representam a finalização do processo de liquidação.

33. Na hipótese de o participante do MCP não depositar integralmente os recursos financeiros correspondentes às suas obrigações, calculadas conforme às normas da CCEE, o Agente Custodiante (instituição financeira) assumirá a posição do participante até o limite das garantias financeiras por este constituídas, executando-as. Assim, a execução da garantia pressupõe o inadimplemento do agente, relativamente aos débitos calculados no processo de liquidação.

34. Uma última e importante regra, necessária à compreensão do sistema de aporte de garantias, está descrita no PdC (Procedimento de Comercialização) LF.03, da CCEE, aprovado pelo Despacho ANEEL nº 1709, de 19 de abril de 2010, de seguinte teor:

10.2.10. As Garantias aportadas não estão vinculadas a um Ciclo de Liquidação Financeira específico e serão executadas pelo Agente Custodiante caso não ocorra pagamento integral pelo Agente Devedor da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo e de Penalidades.

10.2.11. A compatibilização dos montantes de Garantias deverá ser efetuada na data de aporte das Garantias Financeiras divulgada pela Superintendência da CCEE, observando: a) Caso o montante de Garantia calculado seja superior ao já aportado, o Agente deverá aportar somente a diferença; ou b) Caso o montante de Garantia calculado seja inferior ao já aportado, o Agente Custodiante efetuará a liberação da parcela excedente.

35. Dessa forma, tem-se: a) o aporte mensal da garantia não significa sua vinculação (exequibilidade) a débitos do agente decorrentes de um ciclo específico de contabilização; b) se as garantias totais calculadas para um período específico excederem o montante já entregue ao Agente Custodiante, somente a parcela complementar deverá ser aportada; e c) se o montante já aportado exceder o total calculado para o período, o Agente Custodiante devolverá o excesso ao participante.

36. Quanto às espécies de garantia financeira autorizadas, vale a leitura da Resolução Normativa ANEEL nº 336, de 28 de outubro de 2008:

Art. 3º O montante de garantia financeira pode ser constituído pelos seguintes ativos financeiros, isoladamente ou em composição:

I - moeda corrente nacional;

II - títulos públicos federais;

III - carta de fiança;

IV - quotas de fundos de investimento extramercado; e/ou

V - outros ativos financeiros, aceitos pelo agente de custódia, conforme condições acordadas diretamente com o agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Parágrafo único. Os ativos financeiros dos incisos II, III, IV e V devem ser assegurados por agente de custódia contratado pela CCEE.

Art. 4º A garantia financeira apresentada estará sujeita à fiscalização da ANEEL e deverá:

I - ser discriminada, controlada e contabilizada individualmente para cada agente; e

II - seguir os critérios adotados para deságio, quando pertinente, por instituições financeiras bancárias.

37. Os elementos anteriormente elencados desdobram-se, primeiramente, na constatação de que o oferecimento das garantias em tela não implica, de modo isolado, a redução do patrimônio do ofertante, uma vez que o direito de as executar, com a consequente mudança de titularidade, somente nasce em decorrência do não pagamento de débitos atribuídos ao agente pela CCEE, nas datas aprazadas.

38. Desse modo, o simples pagamento, seja quando diretamente realizado pelo participante do MCP, seja quando da execução das garantias pela instituição financeira custodiante, decorre de procedimento de liquidação financeira, não sendo representativo de custo ou despesa do participante da CCEE.

39. Portanto, no que tange à dúvida sobre a natureza dos fatos antecedentes à Liquidação Financeira no MCP, mais especificamente quanto ao cumprimento da obrigação de entrega mensal definida pela CCEE, deve-se ter em mente as seguintes considerações:

39.1. a receita derivada do contrato bilateral em ambiente regulado (CCEAR) é auferida mensalmente pela consulente, sem referência ao MCP ; e

39.2. a obrigação de entrega é, conforme já relatado, obrigação para com o sistema elétrico como um todo, relacionando-se ao contrato bilateral apenas pelo fato de que ali estão descritos os quantitativos mensais dessa obrigação, os quais servirão de base para a apuração de insuficiência ou excesso de entrega, geradores de débitos ou créditos a serem liquidados no MCP.

40. Dessa maneira, analisando-se a totalidade da situação apresentada, constata-se que a receita de geração própria estabelecida no CCEAR, auferida mensalmente e de modo

independente à liquidação no MCP, é vinculada à produção de energia do gerador a biomassa.

41. Ocorre que as receitas relacionadas ao contrato bilateral são contabilizadas em razão do número de horas do mês correspondente (v. item 37), isto é, por sistemática independente do volume de entrega, seja o projetado (pela CCEE) ou o efetivo.

42. Contudo, uma vez que o excesso de entrega liquidado no MCP constitui evidente receita vinculada à produção de energia (no caso, superior à mensal projetada), acarretando correspondente fato gerador passível de tributação, a entrega insuficiente, cuja complementação é objeto de liquidação no MCP, deve ser considerada um custo, já que por ela constitui-se uma obrigação cuja existência é pressuposta já na celebração do contrato bilateral entre o gerador e o comprador de energia. Ou seja, a exposição negativa de fato acontece somente com o resultado da contabilização e liquidação financeira do MCP e representa uma compra de energia no MCP.

43. Portanto, a entrega de garantias financeiras por parte do agente (participante) da CCEE, quando da liquidação financeira no MCP, não constitui, por si somente, fato passível de creditamento nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, para fins de apuração da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, sob a sistemática não cumulativa. O faturamento e recolhimento dos tributos são realizados em razão da contabilização e liquidação financeira no MCP, e não no resultado das garantias financeiras.

Conclusão

44. Em face do exposto, conclui-se e responde-se à consultante que a entrega de garantias financeiras por parte do agente (participante) da CCEE, quando da liquidação financeira no MCP, não constitui, por si somente, fato passível de creditamento nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, para fins de apuração da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, sob a sistemática não cumulativa.

Assinado digitalmente

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

FABIO BIGARELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit